



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003109/2006-21
Recurso nº 515.530 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.167 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ESPOLIO DE UBIRAJARA KYRILLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR - PROVAS - Tratando-se de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior calcada em prova indiciária, a ausência de provas veementes, consistentes e convergentes, de que a movimentação financeira é efetivamente de titularidade e tem como beneficiário o contribuinte colocado como sujeito passivo da obrigação tributária, não permite que a exigência fiscal se mantenha. Necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos ordenados mediante as transferências bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO - Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO COMPROVADA - Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e

aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula CARF nº 67)

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano calendário de 2001, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ESPOLIO DE UBIRAJARA KYRILLOS, foi lavrado auto de infração contra o contribuinte acima identificado, por omissão de rendimentos de fontes no exterior no ano calendário em março de 2001, acréscimo patrimonial a descoberto verificado no excesso de aplicações não respaldado por rendimentos declarados/comprovados no período de janeiro a abril de 2002; agosto e dezembro de 2002; ainda o acréscimo patrimonial denunciado por sinais exteriores de riqueza no período de julho;agosto, setembro e dezembro de 2002, além de multa isolada por falta de recolhimento de carnê leão em 03, 11 e 12/2001.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 203/214, o procedimento fiscal foi decorrente de Representação Fiscal nº 1544/05 de 24/02/2005, encaminhada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, onde foram identificadas operações financeiras nos EUA durante os anos calendários de 2001 e 2002, nas quais o autuado consta como beneficiário e ordenante das remessas de divisas por meio da conta denominada RIGLER (Subconta administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC).

Esclarece o Auditor que a referida representação veio instruída com os documentos relacionados às fls. 204, dentre os quais o Laudo Econômico Financeiro de nº 1258/2004, laudo global, onde é consolidada a movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas por Beacon Hill.

Aos documentos junta uma Decisão do MM Juiz da 2ª Vara Criminal de Curitiba — PR decretando quebra de sigilo das contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation no JP Morgan Chase Bank.

Da análise dos documentos oriundos da operação, resultou então a elaboração do Laudo Econômico Financeiro de nº 1046/04, referente à conta de nº 530765047, denominada RIGLER S/A, onde foi identificado o contribuinte Ubirajara Kyrillos, como beneficiário e remetente de divisas ao exterior.

Prosseguindo na descrição dos fatos, informa a Lavratura de Termo de Início de Fiscalização no qual consta intimação para que o contribuinte apresentasse documentação hábil e idônea da natureza/causa das movimentações financeiras no exterior em conta junto ao JP Morgan Chase Bank, administradas pela Beacon Hill por meio da conta Rigler 530765047, bem como a origem dos recursos conforme datas e valores entabulados às fls. 206 destes autos.

Atendeu à intimação o Sr. Helio Roque Corazza, identificado nos autos procurador do inventariante, que apresentou certidões de óbito de Ubirajara Kyrillos e Nilda Pachiega Kyrillos e afirmou que o contribuinte nunca realizou operações financeiras no exterior, não havendo, assim, documentos a apresentar.

Afirma que intimou o contribuinte para comprovar o recebimento de dividendos constante na DIRPF 2003, ano base 2002 bem como prova das participações nas empresas TOP - CRED INF. E FOMENTO MERCANTIL LTDA e APMU. COMÉRCIO

LTDA; consta que atendeu mediante apresentação de cópias autênticas do Diário Geral da Empresa São Filipe Agro Pecuária Comercial S/A, onde figuram os lançamentos de dividendos pagos. Também apresentou ata do contrato social e cópias de Livros Diários da empresa TOP CRED e APMU onde constam integralização e participação societária do contribuinte.

Informa ainda o Auditor Fiscal que deu conhecimento ao representante legal do contribuinte dos documentos com dados complementares acerca da movimentação financeira do contribuinte no exterior para que este manifestasse, no entanto persistiu na negativa dos fatos; assim, solicitou que apresentasse extratos bancários, cheques nominais e outros que demonstrassem a materialidade do recebimento dos dividendos, objeto do termo anterior, com origem e destinatário identificados.

À intimação acima, atendeu sem apresentar documentos, simplesmente informando que os valores não transitaram na conta corrente do contribuinte mas teriam sido repassados diretamente em parte à empresa TOP CRED e o restante destinou-se a amortizar empréstimos juntos aos seus filhos.

Aduzindo razões descritas no item 3 — ANÁLISE DOS FATOS, fls. 207/209, concluiu, contrariando as alegações do contribuinte no curso da ação fiscal, em síntese:

- *Participação em operações de comércio exterior*
- *Participação em empresas de "factoring"*
- *Elevada capacidade econômica e movimentação financeira*
- *Inexistência de homônimo*
- *Remessa ordenada pelo Impugnante e Nilda (pré-nome de sua esposa)*
- *Aporte de integralização de capital nas empresas TOP CRED e APMU em 2002, não comprovado cabalmente e compatibilidade com os valores recebidos como beneficiário em 2001.*
- *Envolvimento do nome do contribuinte em operações de Beacon Hill Service Corporation.*
- *Não manifestação com protesto perante as instituições que o identificam como beneficiário ou ordenante requerendo exclusão.*
- *Não apresentação de provas em contrário ao Laudo Pericial da Polícia Federal.*

Diante do exposto, depois das devidas conversões em moeda nacional, efetuou o presente lançamento com os fundamentos expressos nos Autos que alcançou o montante consolidado em 20/12/2006 de R\$ 2.296.714,08.

De acordo com o auto de infração foram apuradas as seguintes infrações

1. *:OMISSÃO DE RECEITAS RECEBIDAS DE FONTES NO EXTERIOR; ano calendário 2001.*
2. *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, ano calendário 2002.*

3. *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, GASTOS INCOMPATÍVEIS COM BASE NA RENDA DISPONÍVEL, ano calendário 2002*

4. *MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÉ LEÃO; ano calendário 2001.*

Inconformado, o contribuinte representado pelo inventariante impugnou o lançamento mediante instrumento de fls. 246/263, em que, depois de resumir os fatos e esclarecer que o processo de inventário tramita na 9 8 Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital-SP, suscita em preliminar a nulidade da intimação do impugnante.

Em seu arrazoado, alega que o impugnante deveria ter sido intimado pessoalmente do Auto de Infração conforme o Termo de Encerramento e recebido a respectiva contra-fé, no entanto foi encaminhada via postal.

Alega ainda que somente pode ter acesso aos autos quando já transcorria o prazo para impugnação e que segundo informações dos servidores do setor no qual tramita, o Auto, não se encontrava — EQCOB/DICAT/DERAT-SP e acrescenta que o mesmo ainda se encontra em endereço diverso daquele mencionado nas notificações oficiais. Com essas considerações, sustenta que houve limitação ao direito de defesa em face da redução do prazo.

Quanto ao mérito, alega que não há prova e indícios de recursos e movimentações no exterior.

Alega ainda que os documentos de fls. 09 a 46 não têm relação com o impugnante. Nesse contexto, somente reportam a este os de fls. 46/47/48/59/50 (sic).

Os documentos de fls. 46, 47, 48 e 49 são simples relatórios produzidos unilateralmente e não podem ser considerados pelo órgão julgador por não terem sido contraditados. Do mesmo modo, questiona a autenticidade do documento de fls. 50 e sustenta que também não pode servir de prova e acrescenta que não há qualquer elemento objetivo que indique a prática de ilícitos fiscais pelo impugnante.

Afirma que o lançamento do ano calendário 2001 foi feito sobre a base de cálculo de R\$ 792.160,00 correspondente ao valor de US\$ 400.000, sem conjugar com a totalidade das rendas declaradas, com esse raciocínio propugna revisão da base de cálculo e do imposto lançado.

Nesse contexto, acrescenta que se admitido o recebimento de US\$ 400.000 em 2001, sem provas de aquisição de patrimônio ou despesas, tal quantia teria que ser considerada como disponibilidade de recursos devendo ser abatido do montante de US\$ 790.000 considerados no lançamento do ano calendário 2002.

No que diz respeito aos gastos incompatíveis com a renda disponível e omissão de receita por acréscimo patrimonial a descoberto, afirma que o fiscal desconsiderou os rendimentos declarados, fls. 74/87, por não ter sido comprovado o recebimento, assim, recorre aos registros contábeis da pessoa jurídica São Felipe Agropecuária Comercial S/A, sustentando o pagamento de dividendos no valor de R\$ 1.376.509,63, fls. 132/162. Afirma que requereu cópia dos cheques à instituição bancária.

Aduzindo que a maior parte dos valores recebidos foi utilizada para aquisição de participação societária na empresa TOP CRED e tal fato não caracteriza omissão de receita por patrimônio a descoberto pois o valor lançado é inferior ao recebido a título de dividendos, que reitera, foram devidamente escriturados.

Alega ainda que partes desses recursos foram usados para quitar parte de empréstimo contraído com seus filhos, identificados nas declarações de ajuste. Sustentado ao fim que os cálculos do Auditor estão equivocados, apresenta duas simulações de fluxos financeiros, numa considerando remessas ao exterior e noutra não, para concluir:

- *Inexistência de patrimônio a descoberto*
- *Na hipótese de movimentação no exterior, a omissão de receita por gastos incompatíveis com a renda seria R\$ 1.081.086,16 em setembro e R\$ 88.985,63 em dezembro.*
- *O imposto a pagar seria R\$ 322.526,65, fato que leva a desconstituição do presente auto de infração.*

Prosseguindo seu arrazoado alega que a multa isolada possui caráter personalíssimo e deve ser suportada somente pelo infrator, que é falecido, sendo assim não poderia alcançar os herdeiros e pretende o mesmo tratamento dado à multa do Art.44, I.

Concluindo suas alegações pede pela nulidade do Auto de Infração, ou ainda a insubsistência dos lançamentos, desconstituição do AI e arquivamento, redução dos lançamentos com ajuste das bases de cálculo e desconsideração da multa de ofício. Requer ainda juntada de novos documentos e outros meios de prova e ao final que as intimações sejam encaminhadas ao endereço indicado pelos patronos do impugnante.

A DRJ – São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

410 Ano-calendário: 2001, 2002

**PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.
ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA
PENAL ENTRE EUA E BRASIL.**

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Lei 7.713/88, art. 1º, 2º, 3º e §§.

EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORIGINADOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ESCRITURAÇÃO EM LIVRO DIÁRIO.

O lançamento contábil desacompanhado de documentos de caixa não faz prova da materialidade de transferência de recursos financeiros, mormente quando o contribuinte sob fiscalização deixa de MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da sucessão. Entretanto, descabe o lançamento da multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/99, por constituir sanção de ato ilícito. O espólio é responsável apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, descabida a aplicação de penalidade. Art. 131, III do CTN e Art. 964, I, "b" do RIR 199.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

A prova documental será apresentada com a impugnação, salvo nos casos previstos em Lei. Art. 16 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Após apreciação das razões do contribuinte a autoridade recorrida entende que não cabe a aplicação da multa isolada, visto que a infração foi cometida pelo de cujus, assim, por constituir sanção de ato ilícito, não pode ser aplicado ao sucessor, no caso, o espólio. Portanto, não merece prosperar com fundamento no Artigo 964, I, "b", do RIR 99 e da IN 81/2001,.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, questionando as conclusões da autoridade recorrida. Entre os pontos suscitados enfatiza:

- Questiona a natureza da prova baseada em meros registros eletrônicos;

- da Nulidade do processo por desrespeito a artigo 24 da Lei N. 11.457/07, questionando a eficiência da administração e sua demora para proferir uma decisão final;
- da Nulidade da decisão recorrida indicando que todos os atos deverão ser motivados;
- da inexistência de provas e indícios de recursos e movimentações financeiras;
- Não se identifica o sujeito passivo como titular da conta no exterior, um documento apenas nos autos que menciona o nome do recorrente;
- da insubsistência da acusação relativa a acréscimo patrimonial a descoberto;
- Desconsiderou os dividendos recebidos pelo recorrente da Empresa São Felipe Agropecuária Comercial s/a no valor de R\$ 1.376.509,63.
- Os dividendos recebidos pelo Recorrente foram escriturados e contabilizados na empresa "São Felipe Agropecuária Comercial S/A e reconhecidos na sua DIPJ, portanto, não há patrimônio a descoberto, demonstrando a origem e o destino do dinheiro, sendo que os dividendos, inclusive, foram pagos por meio de cheques e depósitos em conta corrente pela empresa São Felipe e por uma subsidiária denominada B-Sete, e posteriormente, foram repassados diretamente como aumento de capital na empresa TOPCRED.

É o relatório.

Voto

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu ato ilegal nos seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Do mesmo modo quando constatada irregularidade deve afastar o mesmo, zelando pelo princípio da legalidade.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos no Exterior

Conforme o auto de infração, essa parte do lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior. Cabe apontar a questão da falta de provas da natureza da infração e do envolvimento da contribuinte no lançamento.

Pessoalmente entendo que com os elementos presentes nos não restou comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram essas movimentações financeiras, nem mesmo que a recorrente efetivamente seria aquela que beneficiou-se da movimentação financeira.

Fato é que, na ação fiscal, não restou comprovada a natureza dos recursos creditados a recorrente como "rendimentos" recebidos de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior.

A fiscalização considerou evidente sua participação nas transações financeiras, e conforme datas e valores extraídos das informações repassadas pela Justiça Federal, foram considerados rendimentos auferidos no curso e omitidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em suma, entendo que não sendo comprovado a natureza do rendimento, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior". Necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos ordenados mediante as transferências bancárias, para que

fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior. Como essa prova não é clara, não há como prosperar o lançamento com a infração e enquadramento legal indicado.

Ante ao exposto, afasto do lançamento a infrações do ano calendário 2001.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A parte do lançamento que cabe ser apreciada é aquela vinculada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma **presunção legal** ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável.

Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

O recorrente questiona o lançamento argumentando que não teria sido considerado os lucros distribuídos.

No conselho há muito tempo exige-se que para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência de numerário.

Em suma, acompanho a posição que somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo

objetivo. as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu

Desse modo, em suma mantém –se o lançamento por acréscimo patrimonial – sinais exteriores de riqueza.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo das infrações a exigência integral do ano calendário de 2001.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez